



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescam os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 525/77:

Define as funções, categorias e normas de admissão e promoção do pessoal civil dos quadros técnicos de informática das forças armadas e dos estabelecimentos fabris militares.

Decreto-Lei n.º 526/77:

Introduz alterações no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM).

Resolução n.º 323/77:

Declara não ter competência para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar Regional n.º 31/77, aprovado pelo Governo Regional dos Açores.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 324/77:

Designa a engenheira Maria Alexandra da Costa Gomes para vogal da Comissão para a Integração Europeia.

Resolução n.º 325/77:

Fixa os vencimentos dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas.

Despacho Normativo n.º 253/77:

Estabelece normas com vista à segurança contra os riscos de incêndio e pânico em edifícios.

Declaração:

De ter sido rectificad a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 1977.

Portaria n.º 792/77:

Determina que as Portarias de transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego n.º 599/77, de 21 de Setembro, e 614/77, de 23 de Setembro, se considerem em vigor desde, respectivamente, 17 de Fevereiro e 5 de Maio de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 793/77:

Altera, a partir de 1 de Janeiro de 1978, o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Luanda.

Aviso:

Torna público ter o Governo de Maurícia depositado o instrumento de adesão ao Estatuto da Agência Internacional da Energia Atómica.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 254/77:

Determina a definição de algumas regras gerais a aplicar ao disposto no n.º 10 do artigo 8.º do Sistema Tarifário do Sector Eléctrico.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 525/77

de 29 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, do Conselho da Revolução estabeleceu as categorias e vencimentos do pessoal civil dos quadros técnicos de informática dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas, incluindo as dos estabelecimentos fabris militares;

Considerando que, pelo mesmo diploma, foram definidas as normas para reajustamento dos quadros então existentes às novas categorias, bem como para reclassificação do pessoal e ingresso nas vacaturas resultantes da actualização dos quadros orgânicos;

Considerando a premente necessidade de, no seguimento das disposições do diploma citado, se definirem as funções a desempenhar pelo pessoal civil de informática das forças armadas nas diferentes categorias, bem como as normas para admissão e promoção nos quadros do dito pessoal;

Considerando ainda que o pessoal civil técnico de informática deve iniciar as suas carreiras o mais cedo possível, sendo, portanto, de admitir escalões no âmbito da Administração Pública e que este mesmo pessoal deve possuir habilitações literárias muito específicas;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos nos três ramos das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

A — Funções

Artigo 1.º As funções a desempenhar em cada uma das categorias do pessoal civil de informática das

forças armadas, constantes do quadro anexo I ao Decreto-Lei n.º 875/76, são discriminadas no anexo ao presente diploma.

B — Categorias

Art. 2.º — 1 — De acordo com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, os quadros do pessoal civil de informática das forças armadas podem compreender as seguintes categorias:

Analista de sistemas;
Analista de aplicações;
Analista estagiário;
Programador de sistemas;
Programador de aplicações;
Programador;
Programador estagiário;
Operador-chefe;
Preparador;
Operador de consola;
Operador;
Operador estagiário;
Monitor;
Operador de registo A;
Operador de registo B;
Operador de registo estagiário.

2 — São consideradas de admissão as categorias de operador de registo estagiário, operador estagiário, programador estagiário e analista estagiário e de promoção as restantes.

C — Admissão

Art. 3.º — 1 — A admissão nas categorias indicadas no n.º 2 do artigo 2.º é feita por concurso público de provas práticas anunciadas no *Diário da República*, fixando-se para apresentação do requerimento de admissão ao concurso o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do anúncio.

2 — Os candidatos que sejam aprovados no concurso, e que já prestem serviço nos respectivos centros mecanográficos há mais de três anos, terão preferência, em condições de igualdade de classificação, no provimento das vacaturas existentes.

3 — Aos concursos para operador de registo estagiário serão admitidos indivíduos que possuam certificado comprovativo da sua qualificação como operadores de registo relativamente aos equipamentos instalados nos centros e que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida;
- b) Não terem idade superior a 25 anos;
- c) Possuírem o curso geral dos liceus ou equivalente;
- d) Estarem livres de culpa no registo criminal e não terem sofrido pena que os iniba do exercício de funções públicas, salvo se tiverem sido reabilitados nos termos da lei;
- e) Possuírem a robustez física necessária ao exercício das funções, a verificar por junta médica do respectivo ramo das forças armadas, não sofrerem de doença contagiosa e terem

cumprido as disposições legais quanto a vacinações obrigatórias;

f) Terem obtido aprovação nos testes psicotécnicos apropriados à sua categoria.

4 — Aos concursos para operador estagiário serão admitidos indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente.

5 — Aos concursos para programador estagiário serão admitidos indivíduos que possuam certificado do curso de programador na linguagem para que abrir o concurso, e que possuam o curso complementar dos liceus ou equivalente, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática.

6 — Aos concursos para analista estagiário serão admitidos indivíduos habilitados com um curso de análise de sistemas e com experiência comprovada em, pelo menos, duas das linguagens de programação utilizadas no respectivo centro de processamento e que, além disso, possuam, no mínimo, um bacharelato que inclua uma cadeira de Matemáticas.

7 — Para os candidatos aos concursos mencionados nos n.ºs 4, 5 e 6 é exigido que não tenham idade superior a 35 anos, hajam cumprido os preceitos do serviço militar e satisfaçam às condições referidas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 3.

8 — O prazo de validade do concurso de admissão é de um ano, a contar da data da publicação da lista das classificações no *Diário da República*.

9 — As condições de admissão terão de ser comprovadas quando os candidatos forem chamados para o provimento das vacaturas em aberto.

D — Promoção

Art. 4.º — 1 — O acesso às categorias de promoção far-se-á por concurso de provas práticas e documentais para todas as categorias.

2 — Só podem ser admitidos a concurso de promoção os candidatos com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria que ocupem e que disponham de boa notação profissional, que inclui: competência, zelo, disciplina, assiduidade, senso e interesse pelo serviço. Exceptuam-se, no que diz respeito ao efectivo serviço, as categorias de estagiário, que apenas obrigam ao mínimo de um ano de permanência na categoria.

3 — Constitui excepção a promoção a operador de registo A ou operador de registo B, em que vigorará o critério seguinte:

- a) O acesso será feito por concurso de provas práticas, se os concorrentes tiverem todos a mesma especialização, isto é, operarem o mesmo tipo de material;
- b) O acesso será feito por antiguidade, no caso de os interessados operarem equipamento diferente, sendo condições de promoção:
 - 1) Terem um ano na categoria de operador de registo estagiário para o acesso a operador de registo B e três anos na categoria de operador de registo B no acesso a operador de registo A;
 - 2) Terem boa notação profissional;

- c) Para a promoção a operador de registo A torna-se indispensável que os candidatos possuam o curso geral dos liceus ou equivalente.

4 — Aos lugares de promoção podem candidatar-se, conforme as categorias a prover, os seguintes funcionários:

- a) Para analista de sistemas, os analistas de aplicações e os programadores de sistemas com o grau mínimo de um bacharelato que inclua uma cadeira de Matemáticas e com os correspondentes cursos de formação em informática;
- b) Para analista de aplicações, os analistas estagiários e os programadores de sistemas e de aplicações habilitados com os correspondentes cursos de formação em informática e com o grau mínimo de bacharelato que inclua uma cadeira de Matemáticas;
- c) Para programador de sistemas, os programadores de aplicações com o curso e prática de promoção *assembler*, ou correspondente, e com o curso complementar dos liceus ou equivalente, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática;
- d) Para programador de aplicações, os programadores habilitados com o curso complementar dos liceus, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática, bem como os operadores-chefes, operadores de consola e preparadores, que, além daquelas habilitações, tenham comprovada experiência de programação;
- e) Para programador, os programadores estagiários e o restante pessoal técnico do centro desde que possuam, uns e outros, um curso de programação adequado e o curso complementar dos liceus ou equivalente, com inclusão obrigatória da cadeira de Matemática e tenham o mínimo de um ano de prática como programador;
- f) Para operador-chefe, os preparadores e operadores de consola, habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- g) Para preparador, os operadores de consola e os operadores, com curso de gestão de operações, habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- h) Para operador de consola, os operadores habilitados com o curso de gestão de operações e o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- i) Para operador, os operadores estagiários;
- j) Para monitor, os operadores de registo A com o curso complementar dos liceus ou equivalente. No caso de não existirem operadores de registo A em condições de concorrer, poderão candidatar-se os operadores de registo B com o curso complementar dos liceus ou equivalente;
- k) Para operador de registo A, os operadores de registo B que possuam o curso geral dos liceus ou equivalente e estejam habilitados a operar equipamento de recolha de dados de nível superior ao do cartão;

- l) Para operador de registo B, os operadores de registo estagiários.

Art. 5.º — 1 — Em qualquer concurso de promoção o júri nomeado deverá avaliar o mérito dos candidatos, tendo em atenção a notação profissional e a prestação de provas, factores que têm, entre si, a relação de peso de 2/3.

2 — Se os concursos ficarem desertos, ou resultarem nulos, poderá o Chefe do Estado-Maior do ramo autorizar a abertura de novo concurso entre os funcionários que reúnam as condições constantes do artigo 4.º, independentemente do tempo de serviço na categoria e das habilitações literárias que possuam.

Art. 6.º O pessoal eliminado em dois concursos de promoção a uma categoria não poderá voltar a candidatar-se a essa categoria.

E — Aplicação

Art. 7.º Todas as disposições constantes do presente diploma aplicam-se ao pessoal civil de informática das forças armadas, incluindo o dos estabelecimentos fabris dos seus ramos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Novembro de 1977.

Promulgado em 30 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Definição das funções do pessoal civil de informática das forças armadas

Analista de sistemas. — Colabora na definição dos projectos e interpreta as disponibilidades e necessidades de informação, em termos de viabilidade técnica, económica e operacional, de um processamento automático dessa mesma informação, concebendo e apresentando as soluções respectivas.

Analista de aplicações. — Desenvolve as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define e documenta as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste e coordenando o trabalho da programação a nível de aplicação.

Analista estagiário. — Desempenha as funções de analista de aplicações sob a supervisão deste.

Programador de sistemas. — Analisa técnicos ou dispositivos desenvolvidos pelos fornecedores, com vista a determinar a sua utilidade de exploração. Desenvolve regras ou conceitos de normalização de processos técnicos ou rotinas, a utilizar pela programação ou operação. Analisa o *software* base ou as rotinas utilitárias dos fornecedores, verificando o interesse da divulgação ou a aplicação no centro. Gere as bibliotecas de programas, de rotinas utilitárias e de manuais técnicos dos fornecedores.

Programador de aplicações. — Desenvolve logicamente, codifica, prepara os dados para teste, testa e corrige os programas, com base nas especificações transmitidas pelo analista de aplicações.

Programador. — Codifica programas e prepara os trabalhos de compilação, ensaio, catalogação e documentação.

Programador estagiário. — Desempenha as funções de programador sob a supervisão de um programador de aplicação.

Operador-chefe. — É o responsável principal pela exploração do sistema, cumprimento do planeamento da operação, documentação de actividade do sector e actualização dos manuais e rotinas de operação.

Preparador. — Prepara e planifica o trabalho a realizar, mantém em dia o registo de trabalhos, controla a sua execução e intervém em caso de acidente ou atraso. É o responsável pela ligação entre a operação e a recolha de dados.

Operador de consola. — Opera e controla o sistema de computador através da consola. Prepara o sistema para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.

Operador. — Opera e controla o computador, em especial nos seus órgãos periféricos, substitui o operador de consola em caso de impedimento deste e orienta a acção dos operadores estagiários.

Operador estagiário. — Desempenha as funções de operador sob a supervisão do operador de consola.

Monitor. — Planifica as operações de registo de dados; prepara e controla os documentos que contêm a informação a registar.

Operador de registo A ou B. — Opera e controla o equipamento de recolha de dados ou qualquer tipo de terminais.

Operador de registo estagiário. — Exerce as funções de operador de registo sob a supervisão do monitor.

Decreto-Lei n.º 526/77

de 29 de Dezembro

Considerando que, em paralelo com a generalidade dos grupos profissionais do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM), bem como dos quadros do Instituto Hidrográfico e do Instituto de Socorros a Náufragos, se encontra quantidade significativa de pessoal nas situações de contratado além do quadro e de eventual com carácter de permanência, o que recomenda a sua integração naqueles quadros;

Considerando que as actuais estruturas dos diversos grupos profissionais do QPCMM, mercê de sucessivos e circunstanciais aumentos e diminuições de correspondentes efectivos, se encontram bastante desajustadas, tanto para satisfazerem as necessidades dos serviços como as perspectivas mínimas que é de toda a justiça proporcionar ao pessoal;

Considerando que a integração daquele pessoal contratado além do quadro e eventual nos respectivos

grupos profissionais dos quadros referidos vem agudizar, ainda mais, os sensíveis desajustamentos já existentes;

Considerando que a reclassificação da função pública, a levar a cabo pelo Governo, já se encontra em fase adiantada e que, com vista à criação das condições para aquela reclassificação, nos demais departamentos militares já se processou ou está a processar-se a integração de todo o pessoal nos respectivos quadros, o que torna imprescindível e inadiável igual procedimento na Marinha;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O actual quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha (QPCMM) passa a designar-se quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM).

2 — O quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH) e o quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos (QPCISN) mantêm as suas designações.

Art. 2.º — 1 — Tem ingresso nos quadros referidos no artigo anterior o pessoal civil que presentemente se encontra ao serviço da Marinha, em regime de tempo completo, com carácter de permanência, nas situações de contratado além do quadro eventual ou outras, com ou sem adequado título de vinculação, que pertença a organismos cujas relações de pessoal estejam no âmbito da Direcção do Serviço de Pessoal, do Instituto Hidrográfico e do Instituto de Socorros a Náufragos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal cujos cargos, por lei própria, pela natureza específica das funções ou, ainda, pelos requisitos meramente eventuais que levaram ao seu preenchimento não permitam ou não aconselhem a sua inclusão no quadro, bem como aquele que se encontre em categoria superior à de ingresso na respectiva carreira, se no actual quadro na mesma carreira houver pessoal de categorias inferiores.

3 — Relativamente à carreira da mestrança e operários, para efeito de aplicação da segunda parte do número anterior, serão consideradas de ingresso a categoria de operário de 3.ª classe e todas as inferiores a esta, consoante as categorias em que o pessoal se encontrar.

4 — Não é, igualmente, abrangido pelo disposto no n.º 1 o pessoal que se encontre em regime de comissão, requisição, destacamento, tarefa ou qualquer outra situação cujos encargos não sejam satisfeitos por verbas dos orçamentos dos organismos da Marinha.

Art. 3.º — 1 — O provimento nos lugares dos quadros do pessoal a que se refere o artigo 2.º e do pessoal que passar a supranumerário nos termos do n.º 1 do artigo 7.º será feito por meio de lista nominativa para cada um dos quadros, aprovada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, a publicar no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer outras formalidades ou requisitos, nomeadamente limites de idade e habilitações literárias, salvo anotação do Tribunal de Contas.

2 — Os aumentos de efectivos dos quadros com o número de lugares correspondentes ao pessoal que nesses quadros ingressará nos termos deste decreto-lei serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.